



**Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso  
Turma de Procuradores de Justiça Criminal para  
Uniformização de Entendimentos**

**ASSENTO nº 001/2009 - TUPJC-MT**

*I - É inconstitucional a interpretação que nega possibilidade jurídica de progressão do regime fechado para o semiaberto a estrangeiro em situação irregular no país. Os direitos do condenado, nos quais se insere o direito à progressão para a reconquista da liberdade física, é um direito da pessoa humana, que independe de sua nacionalidade.*

*II - A decisão de expulsão do estrangeiro é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo Federal. A simples instauração do processo de expulsão não tem o condão de impedir a progressão para o regime semiaberto.*

*III - a progressão para o regime semiaberto supõe trabalho no interior dos estabelecimentos penais próprios ao regime, não sendo lícito exigir-se do estrangeiro ou de brasileiros proposta de emprego e residência no país.*

**Relatório:**

O tema de nossa proposta de uniformização diz respeito à questão da possibilidade jurídica de impedir-se, ou não, o estrangeiro, em situação irregular no país, de progredir do regime fechado para o semi-aberto por estar sujeito ou respondendo a processo de expulsão.

Sobre a matéria há controvérsias no Tribunal de Justiça local entre a Primeira e a Terceira Câmara Criminal. E, a bem da verdade, no âmbito da Primeira Câmara Criminal se encontram decisões antagônicas, ora admitindo, ora não admitindo a progressão em situações idênticas.

Elenca-se, por exemplo: no HC 14214/2009 (Primeira Câmara-j. 31.03.2009), negou-se; no HC 139056/2009 (Primeira Câmara Criminal- 10.02.2009) admitiu-se; no HC 133339/2008 (Terceira Câmara-12.01.2009), admitiu-se; no HC 36713/2008 (Terceira Câmara-j. 25.08.2008) negou-se; no HC 23087/2009 (Segunda Câmara-j. 15.04.2009) admitiu-se; no HC 133340/2008 (Segunda Câmara-j. 04.02.2009) negou-se.

No STJ, o entendimento que se havia consolidado até meados do ano de 2008 era no sentido da vedação, conforme se colhe, por exemplo, no HC 18747/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 11.03.2002.



## Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

### Turma de Procuradores de Justiça Criminal para

### Uniformização de Entendimentos

No Excelso Pretório, dos oito precedentes encontrados apenas um, o HC 68.135/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, julgado em 20.08.1991, cuida do tema da progressão, considerando-a vedada ao estrangeiro que tenha contra si decreto de expulsão.

Eis o relato essencial da controvérsia.

#### **Voto:**

Devemos nos precatar de que a solução para o problema não é tão simples quanto pode parecer. Como quase sempre sucede quando se cuida de questões envolvendo direitos fundamentais e o interesse do Estado, sempre há bons argumentos em favor de qualquer das soluções.

Nossa análise partirá do preceito do art. 5º “caput” da CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Como a Constituição não menciona, no capítulo dos direitos e deveres individuais os estrangeiros *não* residentes no País, o primeiro desafio é saber se, a despeito disso, também eles gozam da proteção jurisdicional de sua liberdade penal em igualdade de condições com os demais.

Sendo positiva a resposta, isto é, se os estrangeiros não residentes – portanto em situação irregular- também têm assegurados, *prima facie*, seus direitos fundamentais de liberdade, deve-se indagar se, considerado o regime jurídico específico a que estão submetidos, é constitucional a decisão de vedar a progressão baseada na sua condição de estrangeiro irregular, por não ter residência e trabalho definidos no País.

A doutrina, com Celso Bastos, por exemplo, assim se pronunciou sobre a primeira questão:

“A nós sempre nos pareceu que o verdadeiro sentido da expressão “brasileiros e estrangeiros residentes no País” é deixar certo que esta proteção dada aos direitos individuais é inerente a ordem jurídica brasileira.

Em outras palavras, é um rol de direitos que consagra a limitação da atuação estatal em face de todos aqueles que entrem em contato com esta mesma ordem jurídica. Já se foi o tempo em que o direito para os nacionais era um e para os estrangeiros outro, mesmo em matéria civil.

Portanto, a proteção que é dada à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade é extensiva a todos aqueles que estejam sujeitos à ordem jurídica brasileira. É impensável que uma pessoa qualquer possa ser ferida em um destes bens jurídicos tutelados sem que as leis brasileiras lhes dêem a



## Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

### Turma de Procuradores de Justiça Criminal para Uniformização de Entendimentos

devida proteção. Aliás, curiosamente, a cláusula sob comento vem embutida no próprio artigo que assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza (*Comentários à constituição do Brasil, 2º vol.*, Saraiva, São Paulo, 1989, p.04).

Canotilho, tratando de discernir o âmbito da titularidade dos direitos fundamentais na Constituição Portuguesa, distingue os direitos de *todos*, dos direitos dos *cidadãos portugueses* e *cidadãos de países de língua portuguesa*, dos direitos de *cidadãos da União Européia* e dos direitos de *estrangeiros e apátridas*.

Anota o autor: O princípio geral – princípio da universalidade – está consagrado no art. 12: os direitos fundamentais são direitos de todos, são direitos humanos e não apenas direitos dos cidadãos portugueses, a não ser quando a constituição ou a lei (com autorização constitucional) estabeleça uma “reserva dos direitos” para os nacionais ou cidadãos portugueses.”

E, quanto aos estrangeiros, conclui: “Em via de princípio, os estrangeiros não podem ser privados: 1) de direitos, liberdades e garantias que, mesmo em regime de exceção constitucional – estado de sitio e estado de emergência – não podem ser suspensos; 2) de direitos, liberdades e garantias ou direitos de natureza análoga estritamente relacionadas com o desenvolvimento da personalidade humana (Canotilho, J. J. Gomes, *Direito constitucional e teoria da Constituição*, Lisboa, Livraria Almedina, 1998 p. 357)”

Essa orientação, diz Canotilho, “corresponde ao significado profundo da positivação-constitucionalização dos direitos do homem: a idéia dos direitos do homem não proíbe que o legislador constituinte conforme os seus direitos fundamentais através da sua constituição, mas a base antropológica dos direitos do homem proíbe a aniquilação dos direitos de outros homens – os estrangeiros ou apátridas-.” (*ibidem*).

Nossa constituição, em linha com outros ordenamentos constitucionais modernos, também segue o esquema do princípio da universalidade, outorgando direitos fundamentais a *todos* no sentido de pessoa humana, embora reserve o exercício de certos direitos apenas aos nacionais (art. 5º, LXXIII, CF-ação popular) e o exercício privativo de alguns cargos públicos a brasileiros natos (art. 12, § 3º, CF).

A opção constitucional é, sem dúvida, a de conferir proteção jurídica aos direitos básicos da pessoa humana, independentemente de outros atributos referentes à *nacionalidade*, questão afeta à soberania e que não interfere na concepção antropológica do homem como espécie da raça humana, digno da proteção jurídica pelo simples fato de existir.



## Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

### Turma de Procuradores de Justiça Criminal para

### Uniformização de Entendimentos

Entre esses direitos básicos do homem está a liberdade pessoal em igualdade de condições com outros homens, ou seja, brasileiros e estrangeiros, sem distinções de qualquer natureza. E não parece haver dúvidas de que a proteção à liberdade individual do homem se concretiza no princípio da legalidade constitucional (art. 5º, II, CF), que se expressa no princípio *nullum crime sine previa lege*, que traduz uma garantia criminal e também garantia penal, a par da garantia jurisdicional no processo de conhecimento e no de execução de pena (art. 5º, XXXV, LIV, CF).

A respeito do direito ao gozo igual de direitos fundamentais por estrangeiros o STF já decidiu:

O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO "STATUS LIBERTATIS" E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS". - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do "habeas corpus", em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante (HC 94016/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.09.2008, DJ 26.02.2009).

A proteção aos direitos fundamentais é, aliás, reforçada no comando que a Constituição faz ao legislador no artigo 5º, segundo o qual “XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais,”

A Constituição, ao assegurar os mesmos direitos de liberdade penal ao estrangeiro em situação irregular, não impede, logicamente, que se estabeleçam normas que regulem a entrada, permanência, trabalho e saída do estrangeiro do território nacional.

Assim esgrimida a questão, cumpre, então, examinar se as normas que tratam do estrangeiro em situação irregular no país impedem a



## Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

### Turma de Procuradores de Justi\xe7a Criminal para Uniformiza\xe7ao de Entendimentos

sua progressão do regime fechado para o semi-aberto e se, sendo positiva a resposta, tal vedação é conforme a Constituição.

Os precedentes judiciais que vedam a progressão ao estrangeiro apontam, em sua maioria, razões que estariam ligadas a soberania do Estado brasileiro no direito de expulsar do território nacional aquele que esteja em situação irregular no país.

Haveria, portanto, um conflito entre o direito fundamental à igualdade do estrangeiro com brasileiros na mesma situação jurídica e o direito do Estado brasileiro de expulsá-lo, conflito que se resolveria, para essa corrente, na vedação à progressão pura e simples.

É que o estrangeiro em situação irregular não pode residir e trabalhar no país sem autorização do governo brasileiro e, sendo assim, se viesse a progredir do regime fechado para o semi-aberto, não possuindo tal autorização o risco de fuga seria certo, frustrando a expulsão.

Enquanto ao brasileiro não se faz exigências de possuir trabalho lícito e domicílio no território nacional, essas decisões consideram óbice à progressão o fato de o estrangeiro em situação irregular não poder satisfazer a tais condições.

Deve-se indagar, dessa forma, se esse tipo de interpretação é válida para restringir o direito fundamental do estrangeiro à igualdade de trato com o brasileiro; se essa restrição ao direito fundamental é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

A validade da restrição a um *direito fundamental* somente é possível se estiver fundamentada em razões relevantes. E essa restrição só é possível se for *adequada e necessária* para a proteção de *valores ou interesses constitucionais igualmente relevantes* e desde que o resultado dessa intervenção no direito fundamental seja *proporcional*.

O grau dessa intervenção no direito há de observar um sopesamento de formula semelhante a “*quanto maior for o grau de n\xf3o-satisfa\xe7ao ou de afeta\xe7ao de um principio, tanto maior ter\xe1 que ser a importa\xe7ao da satisfa\xe7ao do outro*”. (Alexi, Robert, *Teoria dos direitos fundamentais*, trad. Virgilio Afonso da Silva, Malheiros, São Paulo, 2008, *passim*).

Pois bem. Especificamente em relação aos direitos do condenado, a Constituição Federal prescreve no art. 5º, XLVI que “A lei regulará a individualização da pena.”. O princípio da individualização da pena deriva da própria exigência de respeito à dignidade da pessoa humana, erigida pelo constituinte como um dos princípios fundamentais do Estado



## Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

### Turma de Procuradores de Justiça Criminal para Uniformização de Entendimentos

Democrático de Direito, considerado como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista, preocupada com o desenvolvimento, a igualdade, o bem estar e a justiça.

Após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que vedava progressão de regime de cumprimento de pena para autores de crimes hediondos, pelo STF, sobreveio a Lei nº 11.464/2007 que, conformando-se à decisão daquela Suprema Corte, passou a admitir a progressão também nos referidos crimes mediante o cumprimento de 2/5 (dois quintos) e 3/5 (três quintos).

A revaloração do princípio da individualização, pelo STF, ganhou densidade com o entendimento segundo o qual conflita com referido princípio a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado (v.g. HC 91618/SP, Primeira Turma, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 30.10.2008).

Desse modo, o próprio sistema progressivo, fundado na idéia de ressocialização, adquire foros de dignidade constitucional, afastando interpretação que negue a perspectiva do condenado de recobrar em determinado tempo a sua liberdade física, se e quando satisfeitos os requisitos legais, ajustando-se aos imperativos da proteção à dignidade da pessoa humana.

Não há, no ordenamento jurídico vigente no Brasil, portanto, norma infraconstitucional que proíba a progressão, nem mesmo para os autores de crimes hediondos, que merecem trato normativo mais severo. E essa evolução normativa e constitucional impõe a revisão do antigo entendimento que negava o benefício ao estrangeiro em situação irregular no país, desconhecendo seus direitos fundamentais à conta do interesse do Governo na sua eventual expulsão.

O Estatuto do Estrangeiro, ao regular a expulsão do estrangeiro, nas hipóteses que estatui, prescreve que “caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação” (art. 66 da lei nº 6.815/80). Cuida-se, como se vê, de **decisão discricionária** do Chefe do Executivo, que **pode, ou não**, considerar o estrangeiro nocivo ou indesejável aos interesses nacionais.

A mesma lei estabelece que “Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, **posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica**, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para



## Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

### Turma de Procuradores de Justiça Criminal para Uniformização de Entendimentos

estrangeiro, o inquérito será sumário e *não excederá o prazo de quinze dias*, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa (art. 71 da Lei 6.815/80).

No seu artigo 75 o estatuto prevê causas impeditivas da expulsão, entre as quais a de o estrangeiro *ter cônjuge brasileiro* do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou *filho brasileiro* que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

Fácil perceber que a decisão de expulsão do estrangeiro em situação irregular é discricionária, porém, não inteiramente livre, remetendo o intérprete a uma verificação casuística, incompatível com a generalização da idéia de que o estrangeiro em situação irregular no país deve ser expulso obrigatoriamente.

A decisão de expulsão, como se vê, não é obstada pelo fato de o condenado progredir do regime fechado para o semiaberto. É que a progressão é evolução no processo de execução da pena no qual o condenado segue submetido às regras do sistema prisional, no qual trabalha durante o dia e recolhe-se à noite no interior dos estabelecimentos apropriados do próprio sistema prisional.

A rigor, a própria prisão não constitui condição essencial da expulsão, porque, como é lógico, casos há em que o expulsando pode vir a ser condenado a sanções não privativas de liberdade ou por crime cuja pena deva ser cumprida em regime aberto. Daí o Estatuto prever a possibilidade de liberdade vigiada quando a prisão não seja necessária ou quando o prazo legal tenha se expirado (art.73).

O risco de fuga do reeducando no regime semiaberto – que também se tem no caso do brasileiro – é um dado que deve ser aferido caso a caso, uma questão de fato, que diz respeito à segurança de cada estabelecimento e a cada reeducando. Não constitui um argumento juridicamente válido para impedir, linearmente, o gozo dos direitos fundamentais do condenado.

Deve-se observar, a propósito, a realidade de nossa região de extensa fronteira seca com a Bolívia, praticamente sem controle de entrada e saída de estrangeiros, com poucos homens e instrumentos de ação nos distantes postos do Exército. Esses dados objetivos, causa da ineficiência na prevenção e combate a um tipo de criminalidade histórica, falam por si sós como demonstração do desinteresse do governo brasileiro em investir recursos públicos para o fim de expulsar bolivianos em situação irregular



## Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

### Turma de Procuradores de Justiça Criminal para Uniformização de Entendimentos

no país, visto a lógica facilidade que têm de reingressar no território nacional por qualquer das centenas de passagens existentes nas comarcas de Cáceres, Porto Espírito Santo, Pontes e Lacerda e Vila Bela da Santíssima Trindade.

Manter alguns poucos bolivianos no cárcere até que cumpram integralmente sua pena de prisão nem é a solução jurídica adequada, nem colabora para a solução do grave problema político de responsabilidade do governo brasileiro que, com sua omissão, transfere efeitos indevidos ao Judiciário, cuja missão precípua é a da tutela dos direitos e interesses fundamentais de toda a sociedade, não a de suprir deficiências da Administração Pública ou atender a seus interesses secundários.

Não há *razões relevantes* na objeção porque o eventual interesse na expulsão de estrangeiros declarados indesejáveis - ato discricionário do Presidente da República - não se equipara ao dever indeclinável de respeito e de proteção à *dignidade da pessoa humana*, fundamento do Estado Democrático de Direito.

E não há *adequação* na interpretação restritiva porque, proibir a progressão não viabiliza a expulsão. Esta deve ocorrer, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no prazo sumário de quinze dias após a comunicação do MP, portanto antes da progressão. Não há, portanto, congruência em impedir-se a progressão de regime se a expulsão pode ser alcançada, conforme a lei, antes do momento da progressão.

A proibição da progressão *não é necessária* também, porque o Estado tem responsabilidades jurídicas na construção, aparelhamento e administração dos estabelecimentos penais previstos em lei, de modo que a eventual fuga de reeducandos por falta de segurança é questão estritamente administrativa, dever do Estado, que deve dispor de meios materiais e humanos para prover a segurança do sistema e a segurança de todos (art. 144 e art 5º *caput*, CF).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos recentes de sua Sexta Turma tem perfilhado precisamente esse entendimento, conforme exemplificam os arestos que transcrevo:

Política criminal. Entorpecente (tráfico ilícito e associação). Estrangeiro não-residente no país (caso). Art. 112 da Lei de Execução Penal (aplicação). Pena (regime de cumprimento). Progressão (possibilidade).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse outro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.



## **Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso**

### **Turma de Procuradores de Justiça Criminal para**

### **Uniformização de Entendimentos**

2. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso".
3. Tratando-se de condenado de nacionalidade outra, certamente tal não impede a progressão no regime de cumprimento da pena, porquanto brasileiros e estrangeiros são iguais perante a lei – di-lo a Constituição.
4. De acordo com a jurisprudência da 6ª Turma do Superior Tribunal, juridicamente possível é a adoção da forma progressiva de cumprimento de pena em se tratando de condenado estrangeiro.
5. Ordem de habeas corpus concedida.

(HC 109930 / SP - HABEAS CORPUS 2008/0142686-4 Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 09/02/2009)

**PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO NÃO-RESIDENTE NO PAÍS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.**

1. Tanto a execução penal do nacional quanto a do estrangeiro submetem-se aos cânones constitucionais da isonomia e da individualização da pena.
2. Não se admite, após a nova ordem constitucional inaugurada em 1988, a remissão a julgados que se reportam a comandos com ela incompatíveis.
3. A disciplina do trabalho no Estatuto do Estrangeiro não se presta a afastar o co-respectivo direito-dever do condenado no seio da execução penal.
4. Ordem concedida.

(HC 103373 / SP 2008/0069202-5 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008)

### **III) Conclusões:**

- 1) Os argumentos utilizados para justificar a vedação à progressão, entre outros, são: a) proibição do estrangeiro em situação irregular exercer trabalho remunerado, condição essencial para a concessão do benefício ou b) o risco de fuga que frustraria a execução da pena.
- 2) Tal interpretação ignora os princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, que vinculam todos os poderes públicos na criação e na interpretação/aplicação do direito.
- 3) Na Constituição Federal há direitos que são dos cidadãos (políticos) e há direitos do homem como pessoa humana. Os direitos do condenado, nos quais se insere o direito à progressão para a reconquista de sua liberdade física, é um direito da pessoa humana, independente de sua nacionalidade que só pode ser restringido por lei ou interpretação conforme a



**Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso**  
**Turma de Procuradores de Justiça Criminal para**  
**Uniformização de Entendimentos**

Constituição para a proteção de outros bens ou interesses de estatura constitucional.

- 4) O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado brasileiro, núcleo ao qual convergem todos os direitos fundamentais, valor supremo que orienta e ilumina toda a atividade interpretativa na ordem jurídica.
- 5) Qualquer restrição aos direitos fundamentais da igualdade e da liberdade da pessoa humana exige justificação razoável e proporcional conforme a necessidade de proteção a outros valores constitucionais.
- 6) É inconstitucional a interpretação que negue a possibilidade jurídica da progressão ao estrangeiro em situação irregular em função de sua impossibilidade de trabalhar quando não se nega idêntico direito ao nacional nas mesmas condições ou em razão do risco de fuga por se achar em situação irregular no país.
- 7) A progressão do regime fechado para o semi-aberto supondo trabalho no interior dos estabelecimentos penais próprios do regime, não exige que o estrangeiro tenha proposta de emprego e residência no país, o que só é exigível para o regime aberto (art. 144 da LEP).
- 8) A decisão de expulsão do estrangeiro em situação irregular é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo Federal, que pode adotá-la se, e quando, entender conveniente. A simples instauração do processo de expulsão não impede a progressão para o regime semi-aberto.

**PROPOSTAS PARA QUESTÕES PRÁTICAS**

- 1) Satisfeito o requisito objetivo do tempo exigido por lei para a progressão do regime fechado para o semiaberto, sem que tenha havido decreto de expulsão, deve o juízo da execução penal examinar o requisito subjetivo, sendo impertinente a exigência de proposta de trabalho e residência no território nacional como condição da progressão nessa etapa.
- 2) O momento do cumprimento do decreto de expulsão pode ser fixado, pelo Governo brasileiro, para depois do cumprimento integral da pena. Nesse caso, o direito à progressão não deve ser prejudicado por essa decisão discricionária do Executivo, que tem a prerrogativa de expulsar o estrangeiro no curso do processo e, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, antes da progressão (art. 67 da lei nº 6.815/80).



**Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso**  
**Turma de Procuradores de Justiça Criminal para**  
**Uniformização de Entendimentos**

- 3) No curso do processo penal ou da execução da pena, caso o estrangeiro alegue possuir cônjuge ou filho brasileiro, que esteja sob sua guarda e dependência econômica, deve o membro do MP diligenciar na obtenção da prova documental correspondente, de modo a aferir a existência real de causa impeditiva da expulsão (art. 75 da lei nº 6.815/80).
- 4) Se o filho brasileiro do expulsando está sob sua guarda, no território brasileiro, e dele é dependente economicamente, tais circunstâncias devem ser apontadas pelo membro do MP no expediente a ser encaminhado ao Ministério da Justiça no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 71 da lei nº 6.815/80).
- 5) O membro do MP, nas comarcas em região de fronteira, deve manter cadastro atualizado dos estrangeiros definitivamente condenados, com fotografias e identificação pelo sistema datiloscópico, procedendo comunicação à Policia Federal, a autoridade consular brasileira e às autoridades encarregadas de controle de entrada e saída de pessoas no país, para os efeitos do que prevê o art. 7º, II e art. 49, II, do Estatuto do Estrangeiro.

**Mauro Viveiros**  
**Procurador de Justiça**